



## MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



**ASSESSORIA JURÍDICA  
PARECER nº 131/2020**

**PROCESSO Nº 087/2020**

**REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE CULTURAL CINE DRIVE. SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO DO RIO GRANDE DO SUL – SESC/RS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 24, XIII DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.**

A Secretaria da Administração e Planejamento encaminhou a esta Assessoria Jurídica, em 22 de julho de 2020, pedido de Parecer referente ao Processo Nº 087/2020 objetivando a **CONTRATAÇÃO DE ATIVIDADE CULTURAL CINE DRIVE, VIA SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO DO RIO GRANDE DO SUL – SESC/RS**, a ser realizado nos dias 24/02 e 25/07/2020, no Clube Divertido, Bairro Hermany, conforme solicitação da Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Desporto – SECTD, solicitando análise da possibilidade de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

No pedido de contratação, apresentado pela SECTD por meio do Memorando Interno nº 701/2020, datado de 17/07/2020, é apresentada a proposta de contratação por intermédio do Serviço Social do Comércio do Rio Grande do Sul – SESC/RS, que realizará o fornecimento de equipamentos técnicos para a realização de 04 Sessões nas datas acima especificadas, além de um segundo orçamento de empresa privada em valor levemente superior ao orçado pela entidade social.

Segundo informação prestada pela Gerência Técnica do Município, existe dotação orçamentária: Ação 2087 (Apoio Cultural a Eventos e Entidades Diversas),



## MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



Despesa: 39 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica), Recurso 1 (Recurso Livre).

O valor total da contratação será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A Assessoria Jurídica do Município, com base na documentação juntada aos Autos, e na legislação em vigor passa a análise da questão.

Inicialmente de salientar que o Serviço Social do Comércio – SESC é uma instituição privada de assistência social, sem fins lucrativos, criada pela Confederação Nacional do Comércio - CNC, nos termos do Decreto-lei nº 9853/46 e Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.836/67foi criado pelo Decreto-Lei Nº 8.621/46.

Isto é assim porque os Serviços Sociais Autônomos são entidades paraestatais, sem finalidade lucrativa, criadas por lei. Trabalham ao lado do Estado, e como desempenham tarefas consideradas de relevante interesse, recebem a oficialização do Poder Público, que lhes fornece a autorização legal para que arrecadem de forma compulsória recursos de parcela da sociedade e deles se utilizem para a manutenção de suas atividades: as denominadas contribuições parafiscais.

Com efeito, é possível, com arrimo no disposto no artigo 24, XIII da Lei Federal Nº 8.666/93, a contratação com dispensa de licitação, desde que justificado o ato e que o valor a ser contratado seja o de mercado.

Sobre a questão, a seguinte manifestação jurisprudencial:

LICITAÇÃO. DISPENSA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO SENAC, INSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE PESQUISA, ENSINO E DESENVOLVIMENTO, DE INQUESTIONÁVEL REPUTAÇÃO ÉTICO-PROFISSIONAL, SEM FINS LUCRATIVOS - CF, ART. 37, XXXI E LEI 8666/93, ART. 24, XIII.

Dispensa que fica a critério da Administração, justificado o ato. Ação popular improcedente. Inexistência de lesividade ou de ilegalidade na dispensa. Recurso não provido. Ação popular apenas, com a mesma finalidade, promovida por outro eleitor que, entretanto, não forneceu as peças necessárias às citações. Processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do disposto no art. 267, IV e V, do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido.(Apelação Cível N.º 9085837-60.2006.8.26.0000 da



## MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



10.<sup>a</sup> Câmara de Direito Público do TJSP, Rel. Des. Urbano Ruiz, j.  
26.09.2011, p. DJ 30.09.2011)

Pelo exposto, esta Assessoria opina pela formalização do processo de dispensa de licitação, considerando as informações contidas nos Autos.

S.M.J, é o parecer que encaminhamos para consideração superior.

Ibirubá/RS, 23 de julho de 2020.

*Luiz Felipe Waihrich Guterres*  
Assessor Jurídico  
OAB-RS nº 86.826